



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.158 - RJ (2013/0342099-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ  
EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ  
EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)  
NORMA GUTIERRES NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ANTÔNIO CORREIA ARRUDA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DA PACIENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.158 - RJ (2013/0342099-7)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não buscar o reexame de prova para o acolhimento do recurso e sustenta que o acórdão recorrido é omissos, razão pela qual contraria o art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.158 - RJ (2013/0342099-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 839/841):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Associação de Proteção à Maternidade e à Infância com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 742):

Direito Médico. Responsabilidade civil objetiva. Erro médico. Falha no diagnóstico de doença e prescrição de medicamentos. Conduta negligente da instituição hospitalar ré que ocasionou o óbito da vítima. Sentença de procedência. Relação de consumo. Condenação na reparação por danos morais.

Recurso da ré. Pedido de reforma do julgado. Pleito subsidiário de redução do valor da condenação por danos morais por entender excessivo. Alegação de caso fortuito e de inexistência de responsabilidade por parte do hospital.

Demonstração dos fatos alegados pelos autores. Danos morais "in re ipsa". Valor da condenação em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

"Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de alegado erro de diagnóstico. Sentença de procedência. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do médico que teria diagnosticado e tratado a autora como se tivesse cisto ovariano, quando, na verdade, apresentava gravidez tubária. 2. Responsabilidade subjetiva do profissional liberal. 3. Prova pericial conclusiva no sentido de que houve erro de diagnóstico ensejador do dever de reparar os danos morais e materiais sofridos pela autora. 3. Dano moral *in re ipsa*. 4. Verba indenizatória razoavelmente fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a extensão do dano e em atenção ao princípio da razoabilidade. 5. Manutenção da sentença. 6. Desprovimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso.

(0013410-19.2007.8.19.0021 - Apelação Des. Benedicto Abicair - Julgamento: 21/03/2012 - Sexta Câmara Cível) Negar provimento do recurso.

O agravante alega violação dos arts. 131, 436 e 535 do Código de Processo Civil; 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta não ser responsável pela morte do familiar dos agravados, pois o atendimento da paciente foi feito em consonância com a técnica médica, consoante indicado pela prova técnica. Além disso, considera elevado o valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 130.000,00.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 744):

(...) considerando que o expert nomeado pelo juízo constatou que a morte da paciente foi decorrente de ruptura em seu útero, e considerando, ainda, que tal fato teve como fato gerador o parto realizado no nosocômio do réu, resta claro que o hospital demandado agiu negligentemente na prestação de seus serviços. Como restou confirmado pelo depoimento de fl. 540, é procedimento normal para a concessão de alta hospitalar a verificação acerca da existência de ruptura uterina em decorrência do parto. O laudo pericial confirma que a parturiente faleceu em decorrência de uma ruptura do útero que evoluiu para uma septicemia, o que demonstra o nexo causal entre a conduta do réu e os eventos danosos narrados. Ademais, o próprio réu reconhece nos autos que a falecida compareceu em seu estabelecimento, dias depois do parto, com sintomas como cólicas e febre, sendo medicada pelo médico atendente com remédio apenas paleativo, sem contudo receber um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diagnóstico apto a lhe salvar a vida.

(...)

Passando cinco dias do parto, a esposa e genitora, com dores abdominais em crescente piora, vem a óbito em razão de ruptura do útero que evoluiu para septicemia, aparentemente decorrente de evolução de endometrite e miometrite.

Os fatos trazidos aos autos demonstram extrema falha no dever de cuidado, ainda mais diante de questão de saúde, ao tratar o caso sem a seriedade necessária, o que levou a paciente ao óbito pela reprovável negligência médica, ao não diagnosticar, de forma correta e em tempo razoável, os sintomas que evoluíram para o desfecho fatal.

Nesse sentido, acertada a r. sentença, que bem analisou a situação e a prova carreada nos autos.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Não é o caso destes autos, em que fixada indenização em R\$ 130.000,00, valor compatível com as circunstâncias narradas no acórdão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0342099-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 409.158 / RJ**

Números Origem: 00023983820048190045 20040450023810 201303420997 201324557979  
23983820048190045

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA  
ADVOGADOS : EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ  
EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)  
NORMA GUTIERRES NASCIMENTO  
ANDRÉ LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO CORREIA ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA  
ADVOGADOS : EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ  
EDGARD JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)  
NORMA GUTIERRES NASCIMENTO  
ANDRÉ LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO CORREIA ARRUDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.